



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14120.000255/2006-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.432 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA - LIVRO CAIXA

Apenas aqueles contribuintes que perceberem rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, as despesas necessárias à atividade, conforme escrituração de livro caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 1118 a 1125), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 24.463,68, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que, conforme decisão da DRJ:

Regularmente cientificado do lançamento em 18/10/2006, conforme Aviso de Recebimento - AR (fl. 1120), o interessado ingressou com a impugnação de fls. 1126/1133, em 10/06/2005, acompanhado de documentos (fls. 509/2833), alegando, em síntese, que:

a) Foram glosadas as despesas com combustíveis e lubrificantes, sob argumento de que foram elevadas; as despesas de viagens dos funcionários, sob afirmação de sua indedutibilidade; as despesas com aquisição de bens e restauração de bens móveis; despesas com telefones fixos e celulares; as despesas com aluguel; as despesas efetuadas em nome de terceiros ou em endereço diferente do escritório e, finalmente, despesas diversas. As despesas glosadas adequam-se ao conceito de dedutibilidade;

b) Despesas com combustíveis e lubrificantes – apesar de o auditor ter afirmado que as despesas com combustíveis e lubrificantes estão previstas apenas para os representantes comerciais, há que se admitir que as atividades do Requerente a eles muito se parecem. De fato, o Requerente tem escritório em Coxim (MS) e Campo Grande (MS), todavia, atende as Prefeituras de diversos Municípios do Estado, para tanto, deslocando seus funcionários e sua própria pessoa para atender demandas assistenciais naqueles municípios. Apresenta-se satisfeito o conceito de usualidade, normalidade e necessidade dessas despesas para a realização de seu trabalho e, conseqüentemente, para percepção da renda tributada. Em não se deslocando, não há como prestar os serviços contratados, logo, não perceberá a renda daí decorrente. As provas apresentadas foram desclassificadas pelo autuante por serem cupons fiscais, portanto, é de se levar em conta, e os comprovantes de rendimentos apresentados pelas prefeituras provam, que os deslocamentos eram imprescindíveis para a prestação dos serviços contratados, além disso, não há qualquer exagero no valor gasto nessa rubrica. Com relação aos cupons fiscais, documentos simplificados, o r. Acórdão do e. Primeiro Conselho de Contribuinte nº 103-22.273 dirime qualquer dúvida de sua aceitação;

c) Despesas com Viagens de Evandro Cândido Taveira e Júlio César de Souza Leite - para a consecução dessa glosa o d. Agente do Fisco deveria, primeiro, provar que não houve os deslocamentos dos funcionários. O que seria impossível, sob pena de negativa tanto da prestação dos serviços como da renda percebida. Ademais, a prova da infração é ônus do fisco, consoante determina o art. 9º do Dec. 70.235/1972. Dizer que os gastos de viagem não encontram guarida na legislação tributária é negar vigência ao art. 75, III do RIR/90, trazida à colação pelo autuante. Ora, as despesas foram suportadas pelos técnicos que se deslocavam em direção aos vários municípios assistidos, portanto, comprovado o vínculo de emprego com o Requerente e, provado que receberam as indenizações pelos gastos de viagem pelos recibos assinados, a dedução deve ser restabelecida, citando jurisprudência;

d) Despesas com aquisição de bens e restauração de bens móveis - Nesse item

pode-se tomar como motivo da impugnação os mesmos fundamentos colacionados pelo fisco, qual seja, a necessidade e essencialidade da despesa e se o bem é próprio ou alugado. No caso dos autos há de comportar temperamento e, como determina o art. 9º do Dec. 70.235/72, cabia ao fisco, com todas as provas na mão distinguir o que eram despesas necessárias, daquelas úteis. Jamais, divagar, como fez às fls. 7 e 8 de seu RELATÓRIO DE AUDITORIA, anexo ao Auto de Infração;

e) Despesas com alimentação, hospedagem e correlatos - Nesse item a d. fiscalização afirma que para serem dedutíveis as despesas têm que guardar relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. De novo, o próprio fisco dá munição para contraditar suas pretensões, porquanto as atividades são necessariamente externas, com locomoções dos empregados e do Requerente no sentido das prefeituras dos municípios tomadores dos serviços. Prova maior disso é a frequência dos comprovantes de rendimentos acostados aos autos. Como prestar serviços a diversos municípios sem se deslocar até eles? A resposta, por si, dirime qualquer dúvida. As sobranças são elididas pela necessidade da prova da infração, a cargo do fisco, como dispõe o art. 9º do PAF, em sua parte final;

f) Diversas contas telefônicas em nome de terceiros e/ou endereços diversos do escritório profissional - O Requerente tinha aproximadamente 10 linhas, nas palavras do fisco, três fixas, todas no mesmo endereço, onde funcionava uma empresa privada que somente teve seu cadastro cancelado junto ao fisco em 25/02/2004, as demais móveis. A glosa foi perpetrada, malgrado toda a fundamentação do Requerente para provar a regularidade e necessidade das despesas, sob argumento de que "Não há como comprovar com precisão se tais gastos são efetivamente da empresa que antes ali funcionava ou do contribuinte". Ora, o fisco tem em seus cadastros se a empresa baixada teve ou não qualquer movimentação no ano calendário das despesas. O art. 9º, parte final, do Decreto 70.235/72 não permite a glosa de despesas com base em meras suspeitas, é necessária a comprovação da fraude ou sua tentativa. O Tribunal de Contas do Estado tem sua sede nesta capital, logo, justifica-se a existência do escritório do Requerente. Ademais, não se concebe escritório, principalmente, para atendimento de órgãos públicos, como o do requerente, sem telefones e celulares, para pronto atendimento das necessidades dos tomadores dos serviços. Considere-se, por último, o número de funcionários, mais o Requerente, dois escritórios, o de Campo Grande (MS) e o de Coxim (MS), todos com necessidade premente de comunicação entre si. A necessidade, usualidade e essencialidade das despesas por si justificam os dispêndios;

g) Despesas com aluguel - falta de comprovantes de pagamento - Os valores pagos mensalmente eram de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), logo, absolutamente dentro dos padrões de normalidade, para quem ocupa imóvel de terceiro, localizado em lugar comercial de cidade do interior. Fica a pergunta: havia necessidade do escritório? Há exagero nos valores pleiteados? O Requerente tem funcionários que o fisco entendeu atender as disposições da lei trabalhista, por isso não glosou os valores despendidos a título de salários e encargos. O Requerente necessita de um local para recepção de pessoas que lhe contrata os serviços e, para acerto de contas das viagens, gastos e comunicação entre os empregados, para guarda de material de escritório e equipamentos necessários ao desempenho de sua atividade, logo, o escritório é de essencialidade e necessidade ímpar. Para verificar se o aluguel era verdadeiro, bastava ao fisco, na busca da verdade material verificar se GENIVALDO PASSOS era, de fato, o proprietário do imóvel e se o escritório ali estava instalado. Todavia, nada disso foi feito e, mais uma vez o art. 9º do Dec. 70.235/72, foi ultrajado em desfavor do Requerente. Para dirimir a questão, nesse momento é apresentada uma declaração do sr. GENIVALDO PASSOS, de que recebeu do Requerente, durante o ano de 2002, o valor de R\$ 250,00

(duzentos e cinquenta reais) mensais, como aluguel do imóvel situado na rua João Pessoa, 474, centro, em Coxim (MS);

h) Documentos diversos em nome de terceiros e/ou endereço diferente do escritório - Despesas com água e luz foram glosadas por constar o endereço da empresa baixada em 15/02/2004, cujo titular era a esposa do Requerente. Na contramão das regras do art. 9º do Dec. 70.235/72, o d. representante do fisco olvidou de verificar se a despesa foi utilizada duplamente, na empresa baixada e pelo Requerente. Para provar a necessidade e essencialidade, basta dizer que são despesas de água e energia, essenciais, desde que haja pessoas no local. Portanto, dedutível. Ainda mais se a atividade do Requerente era a de contabilidade pública, comprovada pelos comprovantes de rendimentos anexos ao processo. Não dito pelo fisco haver abusividade ou excesso dessas despesas:

h.1) *Xerox Com. e Ind. Ltda.* - frise-se que a atividade principal do requerente é a contabilidade pública, com assistência técnica a diversas prefeituras, assim sendo, não pode prescindir de uma máquina fotocopiadora que, convenha-se, necessita de manutenção. O fato de estar com endereço de Campo Grande (MS) não depõe contra sua validade, pelo contrário, reforça a existência do escritório local justificado pela situação do TCEMS. Ao contrário do que dispõe o art. 9º do Dec. 70.235/72, o fisco lastreia-se em aparências, abandonando a busca da verdade material, quando nos autos há evidências de que dos trabalhos desenvolvidos pelo Requerente e as necessidades do escritório para levar avante seu mister;

h.2) *Internet Group do Brasil Ltda./Daniel Martins do Carmo ME* - prende-se a glosa a requisitos formais legais para aceitação do dispêndio. Mas, note-se que o realizador das despesas era funcionário do Requerente. Ademais, não houve qualquer diligência para buscar a verdade material. A Internet era necessária às atividades do Requerente? Houve duplicidade da despesa? Nos nossos dias a comunicação via Internet faz parte do cotidiano de todos os escritórios, mormente daqueles que prestam serviços ou têm necessidade de comunicação com contatos distantes. Portanto, a necessidade da despesa é indiscutível, e o excesso de formalidade não se justifica, quando estão presentes os requisitos legais para dedutibilidade da despesa, mesmo que realizada em nome de empregado com vínculo com a empresa.

h.3) *Multas cobradas pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade* - foram glosadas as multas para regularização da inscrição do Requerente. Pois bem, sua atividade requer seja ele inscrito nesse órgão, haja vista que o desempenho de seu trabalho depende dessa habilitação profissional. É de se lembrar que legalmente falando, a lei exclui a dedutibilidade das multas por infração fiscal, não podendo o fisco, por seu livre talante, estender tal entendimento para o pagamento de multas aos órgãos de fiscalização profissional;

i) Gastos com despesas em supermercados e similares - Genericamente o d. Agente do Fisco diz que as compras de materiais de higiene e limpeza, aparentemente, não são essenciais às atividades do Requerente, portanto, não dedutíveis. Ora, alimentos, bebidas, produtos de limpeza de roupa, materiais de higiene são dispensáveis na manutenção de escritório? Desses produtos se questionaria a utilidade dos produtos para limpeza de roupa, quanto sua destinação. Ele só se presta para a limpeza de roupa, sendo inútil para qualquer outra higienização? Face a impossibilidade da afirmação contrária e a insignificância do valor despendido em relação à receita tributada, fica por conta do rigorismo exacerbado a pretensão de glosa. Por serem comprovados com cupons fiscais não perdem a eficácia probante, haja vista que este documento está previsto na legislação fiscal.

É o relatório.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 23/01/2009, no acórdão 04-16.421, às e-fls. 1149 a 1160, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 1171 a 1178, no qual alega, em resumo, que:

- Não concorda com a decisão de piso que manteve a glosa com as despesas essenciais a atividade do recorrente, como combustíveis e lubrificantes, despesas com viagens de Evandro Candido Taveira e Júlio Cesar de Souza Leite, vez que ambos são seus funcionários, despesas com alimentação, hospedagem e correlatos próprias e de seus funcionários, despesas com telefones e despesa com aluguel

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 24/03/2009, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 20/04/2009, e-fls. 1171, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 1118 a 1125), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de dedução indevida de despesas de livro caixa.

A DRJ julgou a impugnação parcialmente procedente, recalculando o imposto devido nos seguintes termos:

Recálculo do Auto de Infração.

Com a aceitação das despesas com o telefone 291-1195 e com a manutenção da fotocopiadora Xerox, o crédito tributário remanescente passa a ser conforme demonstrado no quadro abaixo:

	2002
BC na DIRPF	101.517,18
Infrações Apuradas	50.642,62
Despesas Restabelecidas	439,19
Total Rend.	151.720,61
Alíquota	27,50%
Parc. a Deduzir	5.076,90
Imposto Devido	36.646,26
Imposto Pago	22.840,32
Imposto Compensado (fl. 1.116)	2.541,55
IRPF Reman.	11.264,39
Multa - 75%	8.448,29

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar as hipóteses em que os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (*Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34*):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os *arts. 47 e 48*.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (*Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º*).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (*Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º*).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (*Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º*).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro.
(Acórdão nº 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Pelo que se depreende dos autos, a contribuinte é profissional liberal, valendo-se da escrituração do livro caixa para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física, conforme permite a legislação vigente.

Assim, a legislação permite a dedução da base de cálculo do imposto a pagar as despesas com (i) a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, (ii) os emolumentos pagos a terceiros e (iii) as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Percebe-se que o terceiro item depende da análise entre a atividade realizada pelo contribuinte e o cotejo do que poderiam ser consideradas despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como exemplo de despesa dedutíveis, temos aluguel, água, luz, telefone, condomínio vinculado ao local onde se exerce a atividade, dentre outras, desde que devidamente comprovadas mediante documento hábil e idôneo.

Passa-se a análise das despesas glosadas pela fiscalização.

O contribuinte insurge-se quanto a glosas das despesas combustíveis e lubrificantes, despesas com viagens de Evandro Candido Taveira e Júlio Cesar de Souza Leite, vez que ambos são seus funcionários, despesas com alimentação, hospedagem e correlatos próprias e de seus funcionários, despesas com telefones e despesa com aluguel.

Quanto as despesas com combustíveis e lubrificantes, a legislação restringe a dedutibilidade de tais itens à atividade de representante comercial autônomo, como se vê:

Art. 34. As alíneas a e b do § 1º do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

Quanto as demais despesas, mantenho a decisão da DRJ vez que clara e concisa:

Despesas com viagens de Evandro Cândido Taveira e Júlio César de Souza Leite.

O contribuinte alegou que para a consecução dessa glosa o Agente do Fisco deveria, primeiro, provar que não houve os deslocamentos dos funcionários, o que seria impossível, sob pena de negativa tanto da prestação dos serviços como da renda percebida. Ademais, a prova da infração é ônus do fisco, consoante determina o art. 9º do Dec. 70.235/1972. Dizer que os gastos de viagem não encontram guarida na legislação tributária é negar vigência ao art. 75, III do RIR/90, trazida à colação pelo autuante. Ora, as despesas foram suportadas pelos técnicos que se deslocavam em direção aos vários municípios assistidos, portanto, comprovado o vínculo de emprego com o Requerente e, provado que receberam as indenizações pelos gastos de viagem pelos recibos assinados, a dedução deve ser restabelecida, citando jurisprudência.

Inicialmente, é de se ressaltar que o Acórdão citado pelo impugnante não se aplica ao caso em litígio, pois se refere a dedução de despesas efetuadas por pessoa jurídica. No presente caso, de pessoa física prestadora de serviços sem vínculo empregatício, como visto acima, a legislação só prevê a dedutibilidade de despesas com viagens para os representantes comerciais.

Portanto, pelas mesmas razões do item anterior, em face de indedutibilidade dessas despesas, é de se manter a referida glosa.

Despesas com aquisição de bens e restauração de bens móveis.

Nesse item o impugnante afirmou que se pode tomar como motivo da impugnação os mesmos fundamentos colacionados pelo fisco, qual seja, a necessidade e essencialidade da despesa e se o bem é próprio ou alugado. No caso dos autos há de comportar temperamento e, como determina o art. 9º do Dec. 70.235/72, cabia ao fisco, com todas as provas na mão distinguir o que eram despesas necessárias, daquelas úteis.

Em relação à glosa de gastos com instalação, aquisição, locação, manutenção e reparo de máquinas e equipamentos, deve ser lembrado que apenas as despesas de custeio são dedutíveis a título de Livro Caixa, a teor do art. 6º, III, da Lei nº 8.134, de 1990, já transcrito. Assim, as despesas relacionadas com a aquisição e manutenção de bens que têm vida útil superior ao período de um exercício e não se extinguem com a mera utilização, como no caso de aquisição/instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários, etc., ainda que sejam necessárias ao exercício da atividade são consideradas aplicações de capital e não podem ser deduzidas no Livro Caixa.

Deve-se, portanto, especificar aquilo que se identifica como despesa ou de aplicação de capital: a) são despesas as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação, e integralmente dedutíveis no livro Caixa, quando realizadas no ano-calendário; b) considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício e que não sejam consumíveis, isto é, não se terminem com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de

escritório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários, etc. Tais bens devem ser informados na declaração de bens pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.

Não é outro o entendimento consubstanciado no item 3 do Parecer Normativo CST nº 60/1978, abaixo transcrito:

3. No que concerne à aquisição de bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional, deve-se identificar quando se trata de despesas, para distingui-la da aplicação de capital, tendo em vista que a primeira é dedutível integralmente quando realizada no ano-base considerado, e que a segunda é passível de depreciação anual (§ 2º artigo 48 do RIR/80);

3.1. Na sistemática adotada pela legislação do imposto de renda considera-se aplicação de capital o dispêndio com a aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapassa o período de um exercício e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Para exemplificar, constituem aplicação de capital os valores despendidos na instalação de escritórios ou consultórios, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliários, etc., indispensáveis ao exercício de cada atividade profissional em particular.

3.1.1 Esses bens devem ser relacionados, destacadamente, na declaração de bens devendo informar nas colunas próprias o preço de aquisição; (...)

3.2 São despesas as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como: material de escritório, material de conservação e limpeza, materiais e produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, consertos, recuperações, etc, e, portanto, integralmente dedutíveis quando realizadas no ano-base considerado, obedecidos os demais requisitos legais e normativos.

Portanto, não podem ser acatadas as despesas concernentes à aquisição de aparelhos de telefone, notebook, televisores, ar condicionado, móveis e peças em madeira. Do mesmo modo, não se consideram dedutíveis os gastos com manutenção de veículos automotores e equipamentos.

Despesas com alimentação, hospedagem e correlatos.

Nesse item o contribuinte alegou que a fiscalização afirmou que para serem dedutíveis as despesas têm que guardar relação com a atividade desenvolvida pelo contribuinte. De novo, o próprio fisco dá munção para contraditar suas pretensões, porquanto as atividades são necessariamente externas, com locomoções dos empregados e do Requerente no sentido das prefeituras dos municípios tomadores dos serviços. Prova maior disso é a frequência dos comprovantes de rendimentos acostados aos autos. Como prestar serviços a diversos municípios sem se deslocar até eles? A resposta, por si, dirime qualquer dúvida. As sobranças são elididas pela necessidade da prova da infração, a cargo do fisco, como dispõe o art. 9º do PAF, em sua parte final.

Pelas mesmas razões expostas nos itens referentes a despesas com combustíveis e lubrificantes e a despesas com viagens de Evandro Cândido Taveira e Júlio César de Souza Leite, a glosa deve ser mantida.

Diversas contas telefônicas em nome de terceiros e/ou endereços diversos do escritório profissional.

O contribuinte afirmou que os telefones e celulares eram necessários para pronto atendimento das necessidades dos tomadores dos serviços e que o número de funcionários mais o Requerente e os dois escritórios, o de Campo Grande (MS) e o de Coxim (MS), todos com necessidade premente de comunicação entre si, por si justificam os dispêndios.

Como exposto anteriormente, a dedutibilidade das despesas escrituradas em Livro Caixa está condicionada à sua comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que permita identificar o adquirente ou o beneficiário, o valor, a data da operação e contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Desta forma, somente podem ser acatadas as despesas com telefonia das seguintes linhas: 291-1195, 291-3195, 291-6325 e 9982-4438, pois vinculados ao endereço profissional do contribuinte e em seu nome, exceto o primeiro, que está em nome de Terezinha Paes Monteiro da Silva. O primeiro telefone, apesar de não estar em nome do impugnante, pela sua análise aparenta ser utilizado para os contatos com as prefeituras tomadores de seus serviços.

Despesas com aluguel – falta de comprovantes de pagamento.

O impugnante afirmou que os valores pagos mensalmente eram de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), logo, absolutamente dentro dos padrões de normalidade, para quem ocupa imóvel de terceiro, localizado em lugar comercial de cidade do interior. Para verificar se o aluguel era verdadeiro, bastava ao fisco, na busca da verdade material verificar se Genivaldo Passos era, de fato, o proprietário do imóvel e se o escritório ali estava instalado. Todavia, nada disso foi feito e, mais uma vez o art. 9º do Dec. 70.235/72, foi ultrajado em desfavor do Requerente. Para dirimir a questão, apresentou uma declaração do sr. Genivaldo Passos, de que recebeu do Requerente, durante o ano de 2002, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, como aluguel do imóvel situado na rua João Pessoa, 474, centro, em Coxim (MS).

O auditor autuante esclareceu, no item 6 do Relatório da Auditoria (fl. 1108), que o motivo da glosa foi a falta de apresentação dos comprovantes dos pagamentos de tais dispêndios. O único documento apresentado foi uma cópia do Contrato de Locação, manuscrito, com dados incompletos, com assinatura apenas do locatário, e sem reconhecimento de firma. Constatou ainda que o locadora não ofereceu, nos anos-calendário de 2001 a 2003, rendimentos auferidos a título de aluguel.

Em sua impugnação, o contribuinte limitou-se a trazer uma declaração firmada pelo alegado proprietário do imóvel (fl. 1135), não fazendo prova do efetivo pagamento de tais despesas, mês a mês, coincidente em datas e valores com os valores lançados no Livro Caixa.

Deve ser mantida a glosa deste item.

Documentos diversos em nome de terceiros e/ou endereço diferente do escritório.

h.1) *Águas de Guariroba e Enersul em nome da Retimoto* - Despesas com água e luz foram glosadas por constar o endereço de uma empresa baixada em 15/02/2004, cujo titular era a esposa do Requerente. O impugnante alegou que, na contramão das regras do art. 9º do Dec. 70.235/72, o representante do fisco olvidou de verificar se a despesa foi utilizada duplamente, na empresa baixada e pelo Requerente. Para provar a necessidade e essencialidade, basta dizer que são despesas de água e energia, essenciais, desde que haja pessoas no local.

A alegação do contribuinte não pode ser acatada, pois não ficou comprovado que o atuado mantinha escritório no mesmo endereço da empresa Retimoto. Além disso, ele lançou a totalidade das despesas no livro caixa, ao invés de providenciar o seu rateio. Deve, portanto, ser mantida a glosa.

h.2) *Xerox Com. e Ind. Ltda.* - O impugnante alegou que sua atividade principal é a contabilidade pública, com assistência técnica a diversas prefeituras, assim sendo, não poderia prescindir de uma máquina fotocopadora que, convenha-se, necessita de manutenção. O fato de estar com endereço de Campo Grande (MS) não depõe contra sua validade, pelo contrário, reforça a existência do escritório local justificado pela situação do TCE/MS. Ao contrário do que dispõe o art. 9º do Dec. 70.235/72, o fisco lastreia-se em aparências, abandonando a busca da verdade material.

Os documentos de fls. 1021 a 1024 (Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, emitidas por Xerox Comércio e Indústria Ltda.) podem ser acatados, pois emitidos em nome do atuado, apesar de constar um endereço de Campo Grande, e serem compatíveis com as atividades por ele desenvolvidas.

h.3) *Internet Group do Brasil Ltda./Daniel Martins do Carmo ME* - o impugnante alegou que a necessidade da despesa é indiscutível, e o excesso de formalidade não se justifica, quando estão presentes os requisitos legais para dedutibilidade da despesa, mesmo que realizada em nome de empregado com vínculo com a empresa.

Este item não pode ser acatado, pois o contratante do serviço é o sr. Evandro Candido Taveira e, portanto, não atende aos requisitos de dedutibilidade já expostos anteriormente.

h.4) *Multas cobradas pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade* - foram glosadas as multas para regularização da inscrição do Requerente. O contribuinte alegou que sua atividade requer seja ele inscrito no CRC e, legalmente falando, a lei exclui a dedutibilidade das multas por infração fiscal, não podendo o fisco, por seu livre talante, estender tal entendimento para o pagamento de multas aos órgãos de fiscalização profissional.

Esta alegação não pode ser acatada, pois as multas aplicadas pelo CRC não atendem ao critério de serem necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Gastos com despesas em supermercados e similares.

Afirmou o impugnante que o Agente do Fisco considerou não dedutíveis as compras de materiais de higiene e limpeza, aparentemente, por considerar não essenciais as

suas atividades. Face a insignificância do valor despendido em relação à receita tributada, ficou por conta do rigorismo exacerbado a pretensão de glosa. Por serem comprovados com cupons fiscais não perdem a eficácia probante, haja vista que este documento está previsto na legislação fiscal.

Repete-se novamente: a dedutibilidade das despesas escrituradas em Livro Caixa está condicionada à sua comprovação, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, que permita identificar o adquirente ou o beneficiário, o valor, a data da operação e contenha a discriminação das mercadorias ou dos serviços prestados para que possam ser enquadrados como necessários e indispensáveis à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.

Como bem esclareceu o auditor autuante, existem diversos gastos relativos a compras em supermercados que não são enquadráveis como material de consumo ou essenciais à atividade do impugnante: alimentos, bebidas, produtos para limpeza de roupa, materiais de higiene, etc. Além disso, os comprovantes apresentados são cupons fiscais, os quais não apresentam os requisitos mínimos exigidos pela legislação. A glosa deve ser mantida.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni